



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720774/2012-15
ACÓRDÃO	2001-007.831 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA HELENA PAULA DE OLIVEIRA CARDIM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa remanescente da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, por documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 70/78):

O presente processo, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento, fls. 05/11, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 6.249,55 (seis mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor a ser acrescido dos juros de mora e multa de ofício, de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Deduções Indevidas Previdência Privada e FAPI, de Instrução e Despesa Médicas**, fls. 06/09, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada.

Em 03/04/2012, o contribuinte foi cientificado da exigência tributária, AR de fls. 56.

No dia 13/04/2012, foi juntada a impugnação de fls. 02, instruída com os documentos de fls. 12/52, onde, alega que:

“Conforme consta da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento em questão temos:

- 1) Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi - ausência dos documentos comprobatórios (cf. pág. 02 da referida Notificação);
- 2) Dedução indevida com despesa de Instrução - ausência de documentos comprobatórios - (cf. pág. 03 da referida Notificação);
- 3) Dedução indevida de Despesas Médicas - falta de comprovação - (cf. pág. 04 da referida Notificação).

A Notificação de Lançamento supra epigrafada decorreu de equívoco da signatária, na oportunidade em que compareceu à Receita Federal em 07/03/2012 - Termo de Atendimento n. 2011/10000025036 - (cf. documentos anexos). Com efeito, a signatária dispõe de todos os documentos, sem exceção, os quais instruem a presente para os efeitos de conferência.”

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São dedutíveis as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus,

curso de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual.

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Cientificada da decisão, em 13/07/2017 (fls. 82), a contribuinte, em 25/07/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 85/88), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, registrando que, ao contrário do fundamentado na decisão recorrida, o boleto referente a despesa médica glosada, encontra-se sim devidamente autenticado, calhando na aceitação integral da despesa declarada, em conformidade com o decidido em relação aos demais boletos correlatos e aceitos em relação à aludida prestadora de serviços contratada. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 90/104.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à empresa Corwas Centro de Ortopedia Funcional S/C Ltda., no valor de R\$ 413,00, **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2011.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos boletos

bancários apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange ao efetivo pagamento, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Diferentemente do fundamentado pela DRJ/BEL, constato que a despesa médica remanescente expressa pelo boleto bancário que compõe os pagamentos realizados à empresa Corwas Centro de Ortopedia Funcional S/C Ltda., encontra-se sim devidamente chancelado por autenticação bancária atestando o pagamento da aludida parcela em 10/12/2010 (fls. 52), restando assim superado o vício apontado na decisão recorrida de que *“Não pode ser aceito para fins de comprovação o documento de fls. 52, haja vista que o mesmo não está autenticado, devendo ser mantida em parte as glosas”* (fls. 77) – razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no documento autenticado e acostado em sede de impugnação, torno insubsistente a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto